



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.734/2013
Data 16/12/13 Fls.: 114
Rubrica: Arnaldo Ferreira de Moraes
Conselheiro
ID nº 44020100

Processo nº. : E-12/003.734/2013.
Data de autuação: 16/12/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA / Falha na prestação de serviço. Ocorrência n.º 541950.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.281/2014², de 27/11/2014.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 10/12/2014.

¹ Fls. 77/87.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.281 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 591950.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.734/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão e art. 2º da Instrução Normativa n.º 019/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA no presente processo.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão da demora para realização da vistoria.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 13/02/2014), com base na Cláusula Primeira, §3º e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para constatar pendências cadastrais da Usuária.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,00025% (vinte e cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 25/02/2014), com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para efetuar a ligação do gás.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEI, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

(...)

III - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - Penalidade de multa imposta através do Art. 4º da Deliberação 2281/2014

Esta Concessionária entende que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional.

A Concessionária entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Ora, mesmo que não houvesse a Concessionária solucionado a questão suscitada pela cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria coerente a imposição de penalidade de multa regulatória.

Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável pequenez dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 840 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade.

(...)

De outro giro, a respeito da Certificação ISO 9001, a qual goza esta Concessionária, é deveras reconhecido por esta CEG que o atuante

SERVIÇO PÚBLICO
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.734/2013
Data: 16/12/2013 Fis.: 116
Data de Retificação: 17/04/2015
Responsável: [Assinatura]

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/003.734/2013
Data 16/12/13 Fls.: 116
Rubrica: [Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

comportamento desta Agência contribui para o bom desempenho das atividades e serviços prestados por esta Concessionária.

Todavia, não corroboramos com o entendimento que, para tanto, se faça necessária a aplicação de pesadas sanções pecuniárias, que em nada hão de auxiliar a prestação de serviço concedido.

(...)

É no todo temerário o endurecimento do instituto de aplicação de multas de cunho educativo sem o devido critério, haja vista o seu fomento à manutenção da figura, incorporada por diversas Companhias, que, em analogia ao Direito Ambiental e a identidade do 'poluidor-pagador', traduzem a verdadeira figura do 'infrator-pagador'.

Tal gênero de empresas, que se vê dentro de um engessado e repetitivo processo Kafkiano que culminam na aplicação de multas pecuniárias, que passam a conviver com tal realidade, incorporando em sua filosofia, ao passo que não mais emprega esforços para melhorar as condições do serviço prestado.

(...)

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 2281/2014.

III.1 - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 5º da Deliberação 2281/2014

Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação - o que se admite tão somente para fins de argumentação - afigura-se imprescindível



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007.

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluisse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado preliminarmente, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação de multa imposta através do Art. 5º da referida Deliberação.

(...)

Assim, tem-se que os atos discricionários devem estar pautados ao bom uso da razoabilidade. Razoabilidade esta que faz a exigência de três subprincípios: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.

(...)

Por fim, como desdobramento da razoabilidade, utiliza-se a proporcionalidade, onde se busca o equilíbrio entre o motivo que ensejou a atuação da Administração Pública e a providência por esta tomada para alcançar o objetivo visado. Dessa forma, 'os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado'. A atuação tem que ser na justa medida.(...)' (Grifos no Original)

Requeru, a Concessionária, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para anular as multas impostas nos artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.281/2014.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Subsidiariamente, requereu ainda, a substituição das multas aplicadas por sanções de advertência ou suas respectivas reduções pecuniárias.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 476³, de 07/01/2015, o referido recurso foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que se pronunciou:

"(...)Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 2281 de 27 de Novembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 2014.

Por fim, como breve síntese das razões do recurso, a Recorrente impugna a penalidade de multa aplicada pela deliberação recorrida, em atenção ao Princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

2. Das Alegações Recursais

Em alegações recursais, a Recorrente se reportando as alegações dos autos, sustenta a aplicação do princípio da insignificância, afastando a aplicação da penalidade de multa imposta no art. 4º da Deliberação 2281/2014, bem como o ferimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

a) Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância quanto aos atos praticados pela Concessionária

Em seu recurso, a Concessionária busca a aplicação do Princípio da insignificância com objetivo de afastamento da sanção aplicada na decisão de fls.64/74. Em que pese o posicionamento no sentido da aplicação do referido Princípio em sede de Direito Administrativo, entendo que a alegação da Concessionária não merece prosperar.

³ Fls. 88.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em primeiro lugar é imprescindível tecer algumas explicações no que tange o Princípio da insignificância. Este é oriundo do Direito Penal, sendo concebido com objetivo de excluir a tipicidade de comportamento que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Dessa forma, os atos minimamente ofensivos ou que causem lesões insignificantes a bens juridicamente tutelados não constituem fato típico criminal. Em outras palavras, o Princípio da insignificância funciona como um mensurador da tipicidade material do delito, na medida em que permite a atuação do Direito Penal apenas diante de condutas que afrontem materialmente o bem jurídico protegido.

Na forma em que foi concebido, o Princípio suscitado pela Concessionária, não se aplica a todos os crimes, somente aqueles de natureza patrimonial, desde que presentes os requisitos objetivos determinados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

(...)

A moralidade administrativa, então, não admite relativizações. Isto porque, a indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Em outras palavras, se faltar um, por qualquer motivo, haverá colapso. Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros Princípios como o da Eficiência, Princípio enfêixa como base fundamental, outros como: Legalidade e Impessoalidade.

Ainda, a própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se trata que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Consequentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima.

Cumpre ressaltar que, no caso em tela, é nitido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos.

b) Ausência de prestação de serviço público adequado:

Por amor ao debate, ratifico o entendimento desta Procuradoria, em sua manifestação de fls. 50/52, ao entender que houve prestação de serviço inadequado, ante ao descumprimento das normas do contrato de concessão referentes aos prazos para o procedimento que viabilizaria o início do fornecimento de gás ao usuário.

Conclui-se que, desde a solicitação do cliente e a liberação do fornecimento do gás, houve a demora de 202 dias, ressaltando que por se tratar de Vila, não houve necessidade de licença, e mesmo assim, a Delegatária, independentemente das exigências constatadas, poderia ter iniciado a construção do ramal.

Em vista todo o exposto, constatamos o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-a, construção de ramal de distribuição já existente, além do descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 11. Cláusula 13ª – colocação/ retirada/ substituição de medidores, todos do Contrato de Concessão.

O serviço de fornecimento de gás configura serviço público essencial, logo, caberia à Concessionária atender a solicitação com celeridade.

O Anexo II, parte 2, do contrato de Concessão, dispõe que o prazo para execução de ramais de 30 dias, sendo este serviço obrigatórios a ser

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.734/2013

Data 16/12/13 Fls.: 100

Rubrica: VJ



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

prestado. Todavia, este não foi respeitado pela CEG, que demorou 6 meses para a realização de todo o procedimento.

Para a prestação adequada do serviço público é indispensável, além da observação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, a obediência aos Princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

A conduta da Concessionária fere o Princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. Está vinculado com a continuidade dos serviços públicos, no intuito de se evitar que os usuários sejam prejudicados.

A espera de 6 meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, apesar da alegação de culpa exclusiva do consumidor, não adotou medidas céleres para atender a requisição de seu usuário, considerando que os problemas cadastrais poderiam ter sido detectados de pronto.

Assim, restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao Princípio da prestação do serviço público adequado.

É cediço que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o Princípio da legalidade 'implica subordinação completa do administrador à lei', de forma que 'Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.'

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.734/2013

Data 16/12/13 Fls.: 101

Rubrica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.734/2013

Data 16/12/13 Fis.: 100

Rubrica:

legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

c) Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das penalidades de multa

Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, 'a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados. De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível à adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais

3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no original)

Intimada a apresentar suas manifestações, a Concessionária CFG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.734/2013

Data 15/10/13 Fls.: 103

Rubrica



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/003.734/2013
Data 16/12/13 Fls.: 124
Rubricas

Processo nº.: E-12/003.734/2013.
Data de autuação: 16/12/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA / Falha na prestação de serviço. Ocorrência n.º 541950.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.281/2014², de 27/11/2014.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidades de multa nos montantes de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) e 0,00025% (vinte e

¹ Fls. 77/87.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.281 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 591950.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.734/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de advertência**, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão e art. 2º da Instrução Normativa n.º 019/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA no presente processo.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de advertência**, com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão da demora para realização da vistoria.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de multa no valor de 0,00005%** (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 13/02/2014), com base na Cláusula Primeira, §3º e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para constatar pendências cadastrais da Usuária.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de multa no valor de 0,00025%** (vinte e cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 25/02/2014), com base na Cláusula Dez, inciso II; item 13-A, Parte 2, Anexo II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora de 6 (seis) meses para efetuar a ligação do gás.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-19/003.734/2013
Data 16.12.13 Fls.: 125
Rubrica:

cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude dos descumprimentos que originaram a Ocorrência n.º 541950.

A Concessionária ponderou pela aplicação do princípio da insignificância, sustentando sua certificação ISO 9001, bem como a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade aplicada, para, ao final, requerer a anulação das multas impostas pelos artigos 4º e 5º da deliberação em debate.

Às fls. 92/100, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Recorrente asseverou que no caso sob exame dever-se-ia aplicar o princípio da insignificância, eis que *"...mesmo que não houvesse a Concessionária solucionado a questão suscitada pela cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria coerente a imposição de penalidade de multa regulatória."*

Nesse ponto, vale rememorar que o Conselho Diretor possui entendimento pacífico quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância quando da violação, pela Concessionária, ao Contrato de Concessão, entendimento este que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, *in verbis*:

"(...)

Na forma em que foi concebido, o Princípio suscitado pela Concessionária, não se aplica a todos os crimes, somente aqueles de natureza patrimonial; desde que presentes os requisitos objetivos determinados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: mínima ofensividade, nenhuma



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003734/2013
Data 16/12/13 Fls.: 126
Rubrica: [assinatura]

periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade.

(...).

Apesar das alegações da Recorrente, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, o mesmo viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

Pugna ainda, a Concessionária, pela aplicação dos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, caso a Deliberação em apreço seja mantida, vez que entende pela não observação de tais princípios quando do julgamento do processo por este Conselho.

No que se refere ao argumento da suposta ausência de **razoabilidade/proporcionalidade** nas penas aplicadas, utilizo-me da orientação exarada pela Procuradoria (fls. 98/99), que se manifestou com clareza a respeito de ter sido observado tais princípios na decisão impugnada.

Nota-se, em análise dos autos, que o consumidor, após solicitação de fornecimento de gás em **08/08/2013** e abertura de ocorrência nesta AGENERSA em **21/10/2013**, somente teve seu **pedido atendido e as correções cadastrais efetuadas em 26/02/2014**, ou seja, **mais de seis meses** após a solicitação.

Ora, se acatarmos os argumentos da Concessionária, as penalidades aplicadas, que julgo já estarem no patamar mais reduzido possível, poderiam ser revertidas em valores irrisórios ou advertências, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual
Processo nº E-1003.734/2013
Data 16/12/13 Hora: 107
Fabrica:

Diante do que foi exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.281/2014, de 27/11/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos - Estadual
Processo nº E-12/003.734/2013
Data 16/12/13 Fls.: 132
Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 740

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Concessionária CEG - Ocorrência registrada na
Ouvidoria da AGENERSA/Falha na prestação
de serviço. Ocorrência n.º 541950.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003.734/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 2.281/2014, de 27/11/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076